



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 120 DE 1999

AUTOR:

RUBENS BUENO E OSMAR SERRAGLIO

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Cria área de livre comércio no Município de Guaíra, no Estado do Paraná, e dá outras providências.

DESPACHO: 25/02/99 - (AS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 08/04/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /

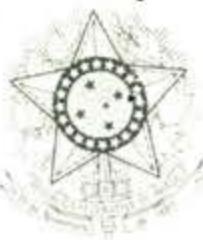
CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 120, DE 1999
(DOS SRS. RUBENS BUENO E OSMAR SERRAGLIO)



Cria área de livre comércio no Município de Guairá, no Estado do Paraná, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



Às Comissões das Art. 24, II
Economia, Indústria e Comércio
Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54)
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54 RI)
Em 25/02/99 **PRESIDENTE**

PROJETO DE LEI N° 2099

(Do Sr. Deputado Rubens Bueno)

Cria área de livre comércio no Município de Guaíra, no Estado do Paraná, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criada uma área de livre comércio – ALC no Município de Guaíra, no Estado do Paraná, com a finalidade de promover o desenvolvimento econômico e social do município e das regiões vizinhas.

Parágrafo único. O regime fiscal especial instituído por esta Lei aplica-se, exclusivamente, à área de livre comércio a que se refere o caput deste artigo.

Art. 2º Considera-se integrante da área de livre comércio a superfície territorial do respectivo município.

Art. 3º As mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas a área de livre comércio serão, obrigatoriamente, destinadas às empresas autorizadas a operar nessa área.

Art. 4º A entrada de mercadorias estrangeiras na área de livre comércio far-se-á com a suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, que será convertida em isenção quando as mercadorias forem destinadas a:

pecuária, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola ou florestal; III - agropecuária e piscicultura; IV - instalação e operação de serviços de turismo ou de qualquer natureza; V - estocagem para comercialização no mercado

- V - estocagem para comercialização no mercado
- VI – industrialização de produtos em seu território.

VI – industrialização de produtos em seu território.

VI – industrialização de produtos em seu território.

GER 3 17 23 004-2 (JUN/97)

my
by



Parágrafo único – A suspensão de impostos será também convertida em isenção nos casos de mercadorias que deixarem a área de livre comércio como:

a) bagagem acompanhada de viajantes, observados os limites fixados pelo Poder Executivo, por intermédio da Secretaria da Receita Federal.

b) remessas postais para o restante do País, nas condições fixadas pelo decreto-lei n.º 1.804, de 3 de setembro de 1980, modificado pela Lei n.º 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

Art. 5º As importações de mercadorias destinadas à área de livre comércio estarão sujeitas aos procedimentos normais de importação, previamente ao desembarque aduaneiro.

Art. 6º A saída de mercadorias estrangeiras da área de livre comércio para o restante do território nacional é considerada, para efeitos fiscais e administrativos, como importação normal.

§ 1º As mercadorias estrangeiras, que saírem da área de livre comércio para o restante do País, estarão sujeitas à tributação no momento de sua internação, exceto nos casos previstos no parágrafo único do art. 4º.

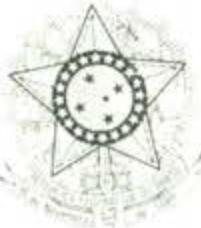
§ 2º O imposto de importação incidirá apenas sobre o valor dos componentes importados que integrem os produtos que estejam sendo internados.

Art. 7º Os produtos nacionais ou nacionalizados, que entrarem na área de livre comércio, estarão isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando destinados às finalidades mencionadas no caput do art. 4º.

Parágrafo único – Ficam asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados relativos às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos produtos entrados na área de livre comércio.

Art. 8º Estão excluídos dos benefícios fiscais de que tratam os art. 4º e 7º os produtos abaixo mencionados, compreendidos nos capítulos e/ou nas posições indicadas na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, aprovada pela Resolução nº 75, de 22 de abril de 1988, do Comitê Brasileiro de Nomenclatura, com alterações posteriores.

- a) armas e munições: capítulo 93;
- b) veículos de passageiros: posição 8703 do capítulo 87, exceto ambulâncias, carros funerários, carros celulares e jipes;
- c) bebidas alcoólicas: posições 2203 a 2206 e 2208 exceto 2208.10 e 2208.90.0100) do capítulo 22;
- d) produtos de perfumaria e de toucador, preparados e preparações cosméticas: posições 3303 a 3307 do capítulo 33, e



e) fumo e seus derivados: capítulo 24.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a aplicação dos Regimes aduaneiros especiais para as mercadorias estrangeiras destinadas à área de livre comércio, bem como para as mercadorias dela procedentes.

Art. 10º O Banco Central do Brasil normatizará os procedimentos cambiais aplicáveis às operações da área de livre comércio, visando favorecer o seu comércio exterior.

Art. 11º O limite global para as importações da área de livre comércio será estabelecido anualmente pelo Poder Executivo, observados os critérios que julgar pertinentes, no ato em que o fizer para as demais áreas de livre comércio já existentes.

Art. 12º A área de livre comércio de que trata esta Lei será administrada por um Conselho de Administração, que deverá promover e coordenar sua implantação, adotando todas as medidas necessárias.

§ 1º O Conselho de Administração será composto por:

- a) 2 representantes do Governo Federal, sendo um especialista em controle e vigilância aduaneira.
- b) representantes do Governo Estadual; e
- c) representante do Município.

§ 2º Até que se complete o processo de Administração da ALC, respeitado o limite máximo de dois anos, a presidência do Conselho será exercida por um representante do Governo Federal e, após esse prazo, pelo representante do Governo Estadual.

§ 3º Caberá ao Município fornecer o apoio administrativo e os recursos materiais e humanos necessários ao funcionamento do Conselho de Administração.

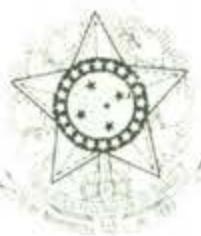
Art. 13º A Secretaria da Receita Federal exercerá a vigilância e a repressão ao contrabando e ao descaminho na área de livre comércio, sem prejuízo da competência do Departamento de Polícia Federal.

Parágrafo único – O Poder Executivo deverá assegurar os recursos materiais e humanos necessários aos serviços de fiscalização e controle aduaneiro da área de livre comércio.

Art. 14º As isenções e benefícios instituídos esta Lserão pelo prazo de vinte e cinco anos.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

my
gy



Art. 16 Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A situação que se verifica em Ciudad del Leste é conhecida de todos nós e representa uma verdadeira sangria fiscal e cambial para o Brasil. São milhares de brasileiros que, mensalmente, cruzam a fronteira para realizar compras com o objetivo de comercializar os produtos nas grandes capitais do País.

Essa situação agravou-se com o ajuste econômico realizado em nosso País, que elevou substancialmente o número de brasileiros sem opção de emprego no setor formal da economia e, consequentemente, inchou a massa de pessoas que dependem do setor informal para garantir a sua sobrevivência.

Mas, as zonas francas paraguaias têm, também, um efeito perverso sobre a economia das regiões brasileiras fronteiriças com aquele País. Os baixos impostos e a disponibilidade de bens de consumo a preços muito convidativos fazem com que a economia fora de nossas fronteiras seja pujante, com muitas oportunidades de emprego, e agravam o quadro recessivo de nossos municípios fronteiriços, visto que mesmo os residentes locais cruzam a fronteira para suas compras.

Portanto, o quadro é este: uma economia funcionando a todo vapor e com muitas oportunidades de emprego nos países vizinhos, e completamente estagnada e sem perspectivas nos municípios brasileiros.

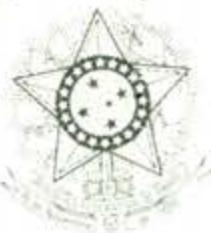
Por esses motivos, entendo que o Brasil deve utilizar-se das áreas de livre comércio de forma inteligente, contrapondo-as às existentes nos países vizinhos. Essa é, certamente, a única forma de atrair para nosso território parte das atividades econômicas que se desenvolvem a poucos quilômetros, e algumas vezes a poucos metros, de nossas fronteiras.

Pode-se argumentar que o ideal seria o fechamento de todas as áreas de livre comércio e não a sua utilização em nosso País. Entretanto, temos que estar conscientes de que não podemos evitar a sua existência nos outros países, cuja legislação independe de nossa vontade. Assim, façamos como eles: utilizemos o instrumento de forma inteligente.

Com a conclusão da ligação rodoviária entre o município de Guaira, no Paraná, e o Paraguai, através do Mato Grosso do Sul, o que, a despeito das vantagens óbvias que trouxe, tem aumentado o esvaziamento econômico do município. A criação de uma área de livre comércio é a única forma de garantirmos à população local uma opção que signifique a manutenção do nível de atividade econômica.

Dessa forma, acredito que o presente projeto de lei merecerá acolhida desta Casa.

WJ



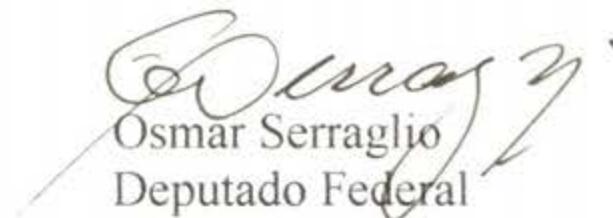
CÂMARA DOS DEPUTADOS



Este projeto está sendo reapresentado em homenagem
ao autor da idéia, Deputado Maurício Requião.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 1999.


Rubens Bueno
Deputado Federal


Osmar Serraglio
Deputado Federal



DECRETO-LEI N° 1.804, DE 3 DE SETEMBRO DE 1980 (*)

Dispõe sobre tributação simplificada das remessas postais internacionais.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, II, da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica instituído o regime de tributação simplificada para a cobrança do Imposto sobre a Importação incidente sobre bens contidos em remessas postais internacionais, observado o disposto no art. 2º deste Decreto-lei.

§ 1º Os bens compreendidos no regime previsto neste artigo ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados.

§ 2º A tributação simplificada poderá efetuar-se pela classificação genérica dos bens em um ou mais grupos, aplicando-se alíquotas constantes ou progressivas em função do valor das remessas, não superiores a 400% (quatrocentos por cento).

§ 3º O regime de que trata este artigo somente se aplica a remessas de valor até US\$ 500,00 (quinhentos dólares norte-americanos), ou o equivalente em outras moedas.

• § 3º com redação determinada pela Lei n.º 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

§ 4º Poderão ser estabelecidos requisitos e condições para aplicação do disposto neste artigo.

Art. 2º O Ministério da Fazenda, relativamente ao regime de que trata o art. 1º deste Decreto-lei, estabelecerá a classificação genérica e fixará as alíquotas especiais a que se refere o § 2º do art. 1º, bem como poderá:

I — dispor sobre normas, métodos e padrões específicos de valoração aduaneira dos bens contidos em remessas postais internacionais;

II — dispor sobre a isenção do Imposto sobre a Importação dos bens contidos em remessas de valor até US\$ 100,00 (cem dólares norte-americanos), ou o equivalente em outras moedas, quando destinados a pessoas físicas.

• Inciso II com redação determinada pela Lei n.º 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

Parágrafo único. O Ministério da Fazenda poderá, também, estender a aplicação do regime às encomendas aéreas internacionais transportadas com a emissão de conhecimento aéreo.

Art. 3º O inciso XVI, do art. 105, do Decreto-lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“XVI — fracionada em duas ou mais remessas postais ou encomendas aéreas internacionais visando a elidir, no todo ou em parte, o pagamento dos tributos aduaneiros ou quaisquer normas estabelecidas para o controle das importações ou, ainda, a beneficiar-se de regime de tributação simplificada”.

• Este o caput do art. 105, modificado: “Aplica-se a pena de perda da mercadoria.”.

Art. 4º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JOÃO FIGUEIREDO



LEI N. 8.383 - DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a legislação do Imposto sobre a Renda, e dá outras providências

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Da Unidade de Referência - UFIR

Art. 1º Fica instituída a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, como medida de valor e parâmetro de atualização monetária de tributos e de valores expressos em cruzeiros na legislação tributária federal, bem como os relativos a multas e penalidades de qualquer natureza.

§ 1º O disposto neste Capítulo aplica-se a tributos e contribuições sociais, inclusive previdenciárias, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas.

§ 2º É vedada a utilização da UFIR em negócio jurídico como referencial de correção monetária do preço de bens ou serviços e de salários, aluguéis ou "royalties".

Art. 2º A expressão monetária da UFIR mensal será fixa em cada mês-calendário; e da UFIR diária ficará sujeita a variação em cada dia e a do primeiro dia do mês será igual à da UFIR do mesmo mês.

§ 1º O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, por intermédio do Departamento da Receita Federal, divulgará a expressão monetária da UFIR mensal:

a) até o dia 1º de janeiro de 1992, para esse mês, mediante a aplicação, sobre Cr\$ 126,8621, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC acumulado desde fevereiro até novembro de 1991, e do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - IPCA de dezembro de 1991, apurados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

b) até o primeiro dia de cada mês, a partir de 1º de fevereiro de 1992, com base no IPCA.

§ 2º O IPCA, a que se refere o parágrafo anterior, será constituído por série especial cuja apuração compreenderá o período entre o dia 16 do mês anterior e o dia 15 do mês de referência.

§ 3º Interrompida a apuração ou divulgação da série especial do IPCA, a expressão monetária da UFIR será estabelecida com base nos indicadores disponíveis, observada precedência em relação àqueles apurados por instituições oficiais de pesquisa.

§ 4º No caso do parágrafo anterior, o Departamento da Receita Federal divulgará a metodologia adotada para a determinação da expressão monetária da UFIR.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI



COMITÊ BRASILEIRO DE NOMENCLATURA

RESOLUÇÃO Nº 75, DE 22 DE ABRIL DE 1988

O COMITÊ BRASILEIRO DE NOMENCLATURA (CBN), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 156 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, e tendo em vista a adesão do Brasil à Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, em 31 de outubro de 1986, RESOLVE:

Art. 1º - Fica aprovada a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM/SH), baseada no Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias elaborado pelo Conselho de Cooperação Aduaneira.

Art. 2º - A Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM/SH), baixada com esta Resolução, entrará em vigor em 01 de janeiro de 1989.

HELOÍZA CAMARGOS MOREIRA
Presidente

NOMENCLATURA BRASILEIRA DE MERCADORIAS (NBM/SH)

SUMÁRIO

REGRAS GERAIS PARA INTERPRETAÇÃO DO SISTEMA HARMONIZADO

Capítulo 22

Bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres

Notas.

1. O presente Capítulo não comprehende:

- a) a água do mar (posição 2501);
- b) as águas destiladas, de condutibilidade ou de igual grau de pureza (posição 2851);
- c) as soluções aquosas que contenham, em peso, mais de 10% de ácido acético (posição 2915);
- d) os medicamentos das posições 3003 ou 3004;
- e) os produtos de perfumaria ou de toucador (Capítulo 33).

2. Na acepção do presente Capítulo e dos Capítulos 20 e 21, o teor alcoólico em volume determina-se à temperatura de 20 graus centígrados

3. Na acepção da posição 2202, consideram-se bebidas não alcoólicas as bebidas cujo teor alcoólico em volume não excede 0,5% vol. As bebidas alcoólicas classificam-se, conforme o caso, nas posições 2203 a 2206 ou na posição 2208.

Nota de Subscrição.

1. Na acepção da subposição 2204.10, consideram-se vinhos espumantes e vinhos espumosos os vinhos que apresentem, quando conservados à temperatura de 20 graus centígrados em recipientes fechados, uma sobrepressão igual ou superior a 3 bares.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI



Nota Complementar (NC).

1. Entende-se por "vinho frisante" ou "vinho gaseificado", o vinho de mesa de sabor seco ou adocicado, com uma gaseificação máxima de 1,5 atmosferas (1,518 bares) à temperatura de 10 graus centígrados e graduação alcoólica de 10 a 12,5 graus centígrados, em volume (graus Gay Lussac).

CÓDIGO NBM/SH |

-----|
POSIÇÃO|ITEM | M E R C A D O R I A
E SUB-|E SUB-|
POSIÇÃO|ITEM |

- 2201 Águas, incluídas as águas minerais, naturais ou artificiais, e as águas gaseificadas, não adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes nem aromatizadas; gelo e neve
- 2201.10 - Águas minerais e águas gaseificadas
- 0100 --- Águas minerais naturais
- 0200 --- Águas minerais artificiais e águas gaseificadas
- 2201.90 - Outros
- 0100 --- Gelo
- 9900 --- Outros
- 2202 Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, exceto sucos de frutas ou de produtos hortícolas, da posição 2009
- 2202.10 - Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas
- 0100 --- Águas aromatizadas
- 9900 --- Outras
- 2202.90 - Outras
- 01 --- Refrigerantes, refrescos e néctares, em recipientes diferentes dos de lata, de capacidade até 1 litro
- 0101 ---- Contendo suco de fruta
- 0102 ---- Contendo extrato de semente de guaraná
- 0103 ---- Contendo extrato de outras sementes
- 0199 ---- Qualquer outro
- 02 --- Refrigerantes, refrescos e néctares, em latas
- 0201 ---- Contendo suco de fruta
- 0202 ---- Contendo extrato de semente de guaraná
- 0203 ---- Contendo extrato de outras sementes
- 0299 ---- Qualquer outro
- 0300 --- Bebidas alimentares à base de leite, cacau, etc.
- 9900 --- Outros

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI



- 2203.00 Cervejas de malte
- 0100 --- Concentrado de cerveja
 - 02 --- Em recipientes diferentes dos de lata, de capacidade até 1 litro
 - 0201 ---- De baixa fermentação
 - 0202 ---- De alta fermentação
 - 0300 --- Em lata
 - 0400 --- Em barril ou em recipientes semelhantes
 - 9900 --- Outros
- 2204 **Vinhos de uvas frescas, incluídos os vinhos enriquecidos com álcool; mostos de uvas, excluídos os da posição 2009**
- 2204.10 - Vinhos espumantes e vinhos espumosos
- 0100 --- Champanha
 - 0200 --- Moscatel espumante
 - 9900 --- Outros
- 2204.2 - Outros vinhos; mostos de uvas cuja fermentação tenha sido impedida ou interrompida por adição de álcool
- 2204.21 -- Em recipientes de capacidade não superior a 2 litros
- 01 --- Vinhos de mesa
 - 0101 ---- Verde
 - 0102 ---- Frisante
 - 0199 ---- Qualquer outro
 - 02 --- Vinhos de sobremesa ou licorosos
 - 0201 ---- Da madeira
 - 0202 ---- Do porto
 - 0203 ---- De xerez
 - 0299 ---- Qualquer outro
 - 03 --- Mostos de uvas cuja fermentação tenha sido impedida ou interrompida por adição de álcool
 - 0301 ---- Não fermentados, adicionados de álcool, compreendendo as mistelas
 - 0302 ---- Com fermentação interrompida por adição de álcool, compreendendo as mistelas
- 2204.29 -- Outros
- 01 --- Vinhos de mesa
 - 0101 ---- Verde
 - 0102 ---- Frisante
 - 0199 ---- Qualquer outro

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI



- 02 --- Vinhos de sobremesa ou licorosos
- 0201 ---- Da madeira
- 0202 ---- Do porto
- 0203 ---- De xerez
- 0299 ---- Qualquer outro
- 03 --- Mostos de uvas cuja fermentação tenha sido impedida ou interrompida por adição de álcool
- 0301 ---- Não fermentados, adicionados de álcool, compreendendo as mistelas
- 0302 ---- Com fermentação interrompida por adição de álcool, compreendendo as mistelas
- 2204.30 - Outros mostos de uvas
 - 0100 --- Filtrado doce
 - 9900 --- Outros
- 2205 Vermutes e outros vinhos de uvas frescas preparados com plantas ou substâncias aromáticas
 - 2205.10 - Em recipientes de capacidade não superior a 2 litros
 - 0100 --- Vermutes
 - 0200 --- Quinados
 - 0300 --- Gemados
 - 0400 --- Mistelas compostas
 - 9900 --- Outros
 - 2205.90 - Outros
 - 0100 --- Vermutes
 - 0200 --- Quinados
 - 0300 --- Gemados
 - 0400 --- Mistelas compostas
 - 9900 --- Outros
- 2206.00 Outras bebidas fermentadas (sidra, perada e hidromel, por exemplo)
 - 0100 --- Sidra não gaseificada
 - 0200 --- Sidra gaseificada
 - 0300 --- Perada
 - 0400 --- Hidromel
 - 0500 --- Saquê
 - 0600 --- "Vinho" de jenipapo
 - 0700 --- "Vinho" de abacaxi ou ananás
 - 0800 --- "Vinho" de caju
 - 9900 --- Outros

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI



- 2207 Álcool etílico não desnaturalado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80% vol; álcool etílico e aguardentes, desnaturalados, com qualquer teor alcoólico
- 2207.10 - Álcool etílico não desnaturalado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80% vol
- 0100 --- Álcool etílico, para fins carburantes, com as especificações determinadas pelo Conselho Nacional de Petróleo
- 99 --- Outros
- 9901 ---- Retificado (álcool neutro)
- 9902 ---- Hidratado
- 9999 ---- Qualquer outro
- 2207.20 - Álcool etílico e aguardentes, desnaturalados, com qualquer teor alcoólico
- 01 --- Álcool etílico
- 0101 ---- Para fins carburantes, com as especificações determinadas pelo Conselho Nacional do Petróleo
- 0199 ---- Qualquer outro
- 0200 --- Aguardentes
- 2208 Álcool etílico não desnaturalado, com um teor alcoólico em volume inferior a 80% vol; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas (alcoólicas); preparações alcoólicas compostas, dos tipos utilizados na fabricação de bebidas
- 2208.10 - Preparações alcoólicas compostas, dos tipos utilizados na fabricação de bebidas
- 01 --- Próprias para a elaboração de uísque
- 0101 ---- Destilado alcoólico chamado uísque de malte ("malt whisky") com graduação alcoólica de 59,5% +- 1,5% em volume (graus Gay-Lussac), obtido de cevada maltada
- 0102 ---- Destilado alcoólico chamado uísque de cereais ("grain whisky") com graduação alcoólica de 59,5% +- 1,5%, em volume (graus Gay-Lussac), obtido de cereal não maltado adicionado ou não de cevada maltada
- 0199 ---- Qualquer outro
- 99 --- Outros
- 9901 ---- De vinho
- 9902 ---- De bagaço de uva
- 9903 ---- De cana-de-açúcar
- 9904 ---- De melado
- 9905 ---- De frutas
- 9999 ---- Qualquer outra
- 2208.20 - Aguardentes de vinho ou de bagaço de uvas
- 0100 --- Conhaque
- 0200 --- Bagaceira ou grappa
- 9900 --- Outras

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI**



2208.30 - Uísques

0100 --- Em recipientes de capacidade inferior a 3/4 de litro

0200 --- Em garrafa (3/4 de litro)

0300 --- Em litro

9900 --- Outros

2208.40 - Cachaça ou caninha (rum e tafiá)

0100 --- Rum

0200 --- Aguardente de cana ou caninha

0300 --- Aguardentes de melâço ou cachaça

9900 ---- Outros

2208.50 - Gim e genebra

0100 --- Gim

0200 --- Genebra

2208.90 - Outros

0100 --- Álcool etílico

02 ---- Aguardentes simples

0201 ---- Vodka

0202 ---- Aguardentes de agave ou de outras plantas ("Tequila" e semelhantes)

0203 ---- Aguardentes de frutas (de cidra, de ameixa, de cereja ou "kirsch" ou de outros frutos)

0299 ---- Qualquer outra

03 --- Aguardentes compostas

0301 ---- De alcatrão

0302 ---- De gengibre

0303 ---- De cascas, polpas, ervas ou raízes

0304 ---- De essências naturais

0305 ---- De essências artificiais

0399 ---- Qualquer outra

0400 --- Licores ou cremes (curaçau, marasquino, anisete, cacau, "cherry brandy" e outros)

05 --- Aperitivos e amargos ("Bitter", Ferroquina, "Fernet" e outros)

0501 ---- De alcachofra

0502 ---- De maçã

0599 ---- Qualquer outro

0600 --- Batidas

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI



99 --- Outros
9901 ---- "Steinhager"
9902 ---- Pisco
9903 ---- Bebida alcoólica de jurubeba
9904 ---- Bebida alcoólica de gengibre
9905 ---- Bebida alcoólica de óleos essenciais de frutas
9999 ---- Qualquer outro

2209.00 Vinagres e seus sucedâneos obtidos a partir do ácido acético, para usos alimentares

01 --- Vinagres
0101 ---- De vinho
0199 ---- Qualquer outro
0200 --- Sucedâneos do vinagre

Capítulo 24

Fumo (tabaco) e seus sucedâneos manufaturados

Nota.

1. O presente Capítulo não compreende os cigarros medicamentosos (Capítulo 30).

Nota complementar (NC).

1. Entende-se por:

- a) **cigarrilha** - o produto com capa de folha de fumo em estado natural, envolvendo fumo ou seus sucedâneos desfiados, picados, migados ou em pó;
- b) **charuto** - o produto com capa de folha de fumo em estado natural, envolvendo folha de fumo ou de seus sucedâneos inteiras, picadas ou partidas;
- c) **cigarro** - o produto de fumo ou de seus sucedâneos, cuja capa não seja de folha de fumo em estado natural.

CÓDIGO NBM/SH
POSIÇÃO!ITEM | M E R C A D O R I A
E SUB-IE SUB-|
POSIÇÃO!ITEM |

2401 Fumo (tabaco) não manufaturado; desperdícios de fumo (tabaco)
2401.10 - Fumo (tabaco) não destalado
01 --- Folhas
0101 ---- Para capa de charutos (fumo capeiro)
0199 ---- Qualquer outra
9900 --- Outros

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI**



- 2401.20 - Fumo (tabaco) total ou parcialmente destalado
0100 --- Folhas para capa de charutos (fumo capeiro)
99 --- Outros
9901 ---- Folhas destaladas mecanicamente
9999 ---- Qualquer outro
- 2401.30 0000 - Desperdícios de fumo (tabaco)
- 2402 Charutos, cigarrilhas e cigarros, de fumo (tabaco) ou dos seus sucedâneos
2402.10 - Charutos e cigarrilhas, contendo fumo (tabaco)
0100 --- Charutos
0200 --- Cigarrilhas
- 2402.20 - Cigarros contendo fumo (tabaco)
0100 --- Feitos a mão
9900 --- Outros
- 2402.90 - Outros
0100 --- Charutos
0200 --- Cigarrilhas
03 --- Cigarros
0301 ---- Feitos a mão
0399 ---- Qualquer outro
- 2403 Outros produtos de fumo (tabaco) e seus sucedâneos, manufaturados; fumo (tabaco) "homogeneizado" ou "reconstituído"; extratos e molhos, de fumo (tabaco)
2403.10 - Fumo (tabaco) para fumar, mesmo contendo sucedâneos de fumo (tabaco) em qualquer proporção
0100 --- Picado, desfiado, migado ou em pó
0200 --- Em corda ou em rolo
9900 --- Outros
- 2403.9 - Outros
- 2403.91 0000 -- Fumo (tabaco) "homogeneizado" ou "reconstituído"
2403.99 -- Outros
0100 --- Extratos e molhos, de fumo ou tabaco
0200 --- Rapé
9900 --- Outros
-

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI



Capítulo 87

Veículos automóveis, tratores, ciclos e outros
veículos terrestres, suas partes e acessórios

Notas.

1. O presente Capítulo não comprehende os veículos concebidos para circular unicamente sobre vias férreas.
2. Consideram-se tratores, na acepção do presente Capítulo, os veículos motores essencialmente concebidos para puxar ou empurrar instrumentos, veículos ou cargas, mesmo que apresentem certos dispositivos acessórios que permitam o transporte de ferramentas, sementes, adubos, etc., relacionados com o seu uso principal.
3. Consideram-se veículos automóveis para transporte coletivo de passageiros, na acepção da posição 8702, os veículos concebidos para transportar dez pessoas no mínimo, incluído o motorista.
4. Os chassis de veículos automóveis, quando providos de cabina, classificam-se nas posições 8702 a 8704 e não na posição 8706.
5. A posição 8712 comprehende todas as bicicletas para crianças. Os outros ciclos para crianças classificam-se na posição 9501.

CÓDIGO NBM/SH :

-----|
POSIÇÃO|ITEM | M E R C A D O R I A
E SUB-|E SUB-|
POSIÇÃO|ITEM |

- 8701 Tratores (exceto os da posição 8709)
- 8701.10 - Motocultores
- 0100 --- De duas rodas (microtratores de duas rodas, para horticultura e agricultura)
- 9900 --- Outros
- 8701.20 - Tratores rodoviários para semi-reboques
- 0100 --- Caminhão-trator, de construção especial para serviço pesado, destinado a trabalhos vinculados diretamente ao transporte de minérios, pedras, terras com pedras e materiais semelhantes, que não se identifique como caminhão-trator do tipo comercial ou comum adaptado ou reforçado
- 9900 --- Outros
- 8701.30. 0000 - Tratores de lagartas
- 8701.90 - Outros
- 0100 --- Microtratores de 4 rodas, para horticultura e agricultura
- 0200 --- Tratores agrícolas de 4 rodas
- 0300 --- Tratores rodoviários
- 0400 --- Tratores florestais de 4 rodas
- 9900 --- Outros
- 8702 Veículos automóveis para transporte coletivo de passageiros

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI



- 8702.10 - Com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel)
- 0100 --- ônibus, mesmo articulados, com capacidade para mais de 20 passageiros
- 0200 --- ônibus-leitos, com capacidade para até 20 passageiros
- 9900 --- Outros
- 8702.90 0000 - Outros
- 8703 Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para transporte de pessoas (exceto os da posição 8702), incluídos os veículos de uso misto ("station wagons") e os automóveis de corrida
- 8703.10 0000 - Veículos especialmente concebidos para se deslocar sobre a neve; veículos especiais para o transporte de pessoas nos campos de golfe e veículos semelhantes
- 8703.2 - Outros veículos com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha (faisca)
- 8703.21 0000 -- De cilindrada não superior a 1000 cm³
- 8703.22 -- De cilindrada superior a 1000 cm³, mas não superior a 1500 cm³
- 01 --- Automóveis de passageiros com motor a gasolina
- 0101 ---- CKD ("completely knocked down")
- 0199 ---- Qualquer outro
- 02 --- Automóveis de passageiros com motor a álcool
- 0201 ---- CKD ("completely knocked down")
- 0299 ---- Qualquer outro
- 9900 --- Outros
- 8703.23 -- De cilindrada superior a 1500 cm³, mas não superior a 3000 cm³
- 01 --- Automóveis de passageiros com motor a gasolina, de até 100 HP de potência bruta (SAE)
- 0101 ---- CKD ("completely knocked down")
- 0199 ---- Qualquer outro
- 02 --- Automóveis de passageiros com motor a gasolina, de mais de 100 HP de potência bruta (SAE)
- 0201 ---- CKD ("completely knocked down")
- 0299 ---- Qualquer outro
- 03 --- Automóveis de passageiros com motor a álcool, de até 100 HP de potência bruta (SAE)
- 0301 ---- CKD ("completely knocked down")
- 0399 ---- Qualquer outro
- 04 --- Automóveis de passageiros com motor a álcool, de mais de 100 HP de potência bruta (SAE)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI



- 0401 ---- CKD ("completely knocked down")
0499 ---- Qualquer outro
0500 --- Ambulância
9900 --- Outros
8703.24 -- De cilindrada superior a 3000 cm³
01 --- Automóveis de passageiros com motor a gasolina
0101 ---- CKD ("completely knocked down")
0199 ---- Qualquer outro
02 --- Automóveis de passageiros com motor a álcool
0201 ---- CKD ("completely knocked down")
0299 ---- Qualquer outro
0300 --- Ambulância
9900 --- Outros
8703.3 - Outros veículos, com motor de pistão, de ignição por compressão
(diesel ou semidiesel)
8703.31 -- De cilindrada não superior a 1500 cm³
0100 --- Automóveis de passageiros
9900 --- Outros
8703.32 -- De cilindrada superior a 1500 cm³, mas não superior a 2500 cm³
01 ---- Automóveis de passageiros
0101 ---- De até 100 HP de potência bruta (SAE)
0102 ---- De mais de 100 HP de potência bruta
0200 --- Ambulância
9900 --- Outros
8703.33 -- De cilindrada superior a 2500 cm³
0100 --- Automóveis de passageiros
0200 --- Ambulância
9900 --- Outros
8703.90 - Outros
0100 --- Automóveis de passageiros
9900 --- Outros
8704 Veículos automóveis para transporte de mercadorias
8704.10 0000 - "Dumpers" concebidos para serem utilizados fora de rodovias
8704.2 - Outros, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou
semidiesel)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI



8704.21	-- De capacidade máxima de carga não superior a 5 toneladas
0100	--- Caminhão
0200	--- Camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes
0300	--- Veículo especial para transporte de lixo, mesmo com dispositivos de carga, empilhamento, etc
0400	--- Carro-forte para transporte de valores
9900	--- Outros
8704.22	-- De capacidade máxima de carga superior a 5 toneladas, mas não superior a 20 toneladas
0100	--- Caminhão
9900	--- Outros
8704.23	-- De capacidade máxima de carga superior a 20 toneladas
0100	--- Caminhão
9900	--- Outros
8704.3	- Outros, com motor de pistão, de ignição por centelha (faísca)
8704.31	-- De capacidade máxima de carga não superior a 5 toneladas
0100	--- Caminhão
0200	--- Camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes
0300	--- Carro-forte para transporte de valores
9900	--- Outros
8704.32	-- De capacidade máxima de carga superior a 5 toneladas
0100	--- Caminhão, pesando acima de 4000 kg
9900	--- Outros
8704.90	0000 - Outros
8705	Veículos automóveis para usos especiais (por exemplo: auto-socorros, caminhões-guindastes, veículos de combate a incêndio, caminhões-betoneiras, veículos para varrer, veículos para regar, veículos-oficinas, veículos radiológicos), exceto os concebidos principalmente para transporte de pessoas ou de mercadorias
8705.10	0000 - Caminhões-guindastes
8705.20	0000 - Torres ("derricks") automóveis, para sondagem ou perfuração
8705.30	0000 - Veículos de combate a incêndio
8705.40	0000 - Caminhões-betoneiras
8705.90	0000 - Outros
8706.00	Chassis com motor para os veículos automóveis das posições 8701 a 8705

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI



- 0100 - Para ônibus e microônibus
9900 Outras
- Carroçarias para os veículos automóveis das posições 8701 a 8705, incluídas as cabinas
- 8707.10 - Para os veículos da posição 8703
- 0100 --- Para automóveis e camionetas de uso misto
0200 --- Para ônibus e microônibus
9900 --- Outros
- 8707.90 - Outras
- 01 ---- Para caminhões
0101 ---- Carroçarias basculantes dotadas de sistema hidráulico para sua elevação
0102 ---- Cabinas
0199 ---- Qualquer outra
9900 --- Outras
- 8708 Partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 8701 a 8705
- 8708.10 0000 - Pára-choques e suas partes
8708.2 - Outras partes e acessórios de carroçarias (incluídas as cabinas)
8708.21 0000 -- Cintos de segurança
8708.29 - Outros
- 0100 --- Pára-lamas
0200 --- Capotas
0300 --- Grades protetoras de radiador
0400 --- Pára-brisas
0500 --- Protetores de janelas, portas ou vistas
0600 --- Portas
9900 --- Outras
- 8708.3 - Freios (travões*) e servo-freios, e suas partes
8708.31 0000 -- Guarnições de freios (travões*) montadas
8708.39 - Outros
- 0100 --- Jogos ou sortidos para reparo do sistema de freio
0200 --- Cabos com elementos terminais para freio de mão
9900 --- Outros
- 8708.40 0000 - Caixas de marchas (velocidades)
- 8708.50 - Eixos de transmissão com diferencial, mesmo providos de outros órgãos de transmissão
- 0100 --- Eixos dianteiros
0200 --- Eixos traseiros
0300 --- Semi-eixos ou bengalas
9900 --- Outros

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI



- 8708.60 0000 - Eixos, exceto de transmissão, e suas partes
- 8708.70 - Rodas, suas partes e acessórios
- 0100 --- Aros e discos
 - 0200 --- Rodas
 - 0300 --- Calotas
 - 9900 --- Outros
- 8708.80 0000 - Amortecedores de suspensão
- 8708.9 - Outras partes e acessórios
- 8708.91 0000 -- Radiadores
- 8708.92 0000 -- Silenciosos e tubos de escape
- 8708.93 -- Embreagens e suas partes
- 0100 --- Embreagens mecânicas
 - 0200 --- Outras embreagens
 - 0300 --- Discos de pressão da embreagem
 - 9900 --- Outros
- 8708.94 -- Volantes, barras e caixas, de direção
- 0100 --- Volantes
 - 0200 --- Barras
 - 0300 --- Caixas
- 8708.99 -- Outros
- 0100 --- Alavancas de mudança de velocidade ou de freio
 - 0200 --- Coroas ou pinhões
 - 0300 --- Diferenciais
 - 04 --- Lagartas e suas partes
 - 0401 ---- Lagartas
 - 0402 ---- Sapatas
 - 0403 ---- Elos
 - 0404 ---- Correntes
 - 0499 ---- Qualquer outra
 - 0500 --- Painéis ou quadros para instrumentos
 - 0600 --- Quadros de chassis, longarinas, travessas, cantoneiras, braçadeiras e peças semelhantes
 - 0700 --- Carcaça do diferencial e eixo traseiro
 - 0800 --- Cabos com elementos terminais para acelerador e afogador
 - 0900 --- Setores e roscas sem fim, de direção
 - 1000 --- Roletes de apoio da lagarta de trator
 - 1100 --- Tampas para bocal do tanque do combustível ou do radiador, com ou sem fechadura

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI**



- 9900 --- Outros
- 8709 Veículos automóveis sem dispositivo de elevação, dos tipos utilizados em fábricas, armazéns, portos ou aeroportos, para o transporte de mercadorias a curtas distâncias; carros-tratores dos tipos utilizados nas estações ferroviárias; suas partes
- 8709.1 - Veículos
- 8709.11 -- Elétricos
- 0100 --- Carros-tratores de tração do tipo utilizado em armazéns, plataformas de estações ferroviárias, instalações fabris, aeroportos, portos e semelhantes
- 9900 --- Outros
- 8709.19 -- Outros
- 0100 --- Carros-tratores de tração do tipo utilizado em armazéns, plataformas de estações ferroviárias, instalações fabris, aeroportos, portos e semelhantes
- 9900 --- Outros
- 8709.90 0000 - Partes
- 8710.00 0000 Veículos e carros blindados de combate, armados ou não, e suas partes
- 8711 Motocicletas (incluídos os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais
- 8711.10 - Com motor de pistão alternativo de cilindrada não superior a 50 cm³
- 0100 --- Bicicletas e outros ciclos
- 9900 --- Outros
- 8711.20 - Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 50 cm³ mas não superior a 250 cm³
- 0100 --- Motocicleta de cilindrada não superior a 125 cm³
- 9900 --- Outros
- 8711.30 0000 - Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 250 cm³ mas não superior a 500 cm³
- 8711.40 0000 - Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 500 cm³ mas não superior a 800 cm³
- 8711.50 0000 - Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 800 cm³
- 8711.90 0000 - Outros
- 8712.00 Bicicletas e outros ciclos (incluídos os triciclos), sem motor
- 0100 --- Bicicletas
- 9900 --- Outros
- 8713 Cadeiras de rodas e outros veículos para inválidos, mesmo com motor ou outro mecanismo de propulsão
- 8713.10 0000 - Sem mecanismo de propulsão
- 8713.90 0000 - Outros
- 8714 Partes e acessórios dos veículos as posições 8711 a 8713
- 8714.1 - De motocicletas (incluídos os ciclomotores)
- 8714.11 0000 -- Selins
- 8714.19 -- Outros

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI**



- 0100 --- Garfo telescópico
- 9900 --- Outros
- 8714.20 0000 - De cadeiras de rodas ou de outros veículos para inválidos
- 8714.9 - Outros
- 8714.91 0000 -- Quadros e garfos, e suas partes
- 8714.92 0000 -- Aros e raios
- 8714.93 0000 -- Cubos, exceto de freios (travões*), e pinhões de rodas livres
- 8714.94 0000 -- Freios (travões*), incluídos os cubos de freios (travões*), e suas partes
- 0100 --- Cubos de freios
- 9900 --- Outros
- 8714.95 0000 → Selins
- 8714.96 0000 -- Pedais e pedaleiros, e suas partes
- 8714.99 -- Outros
- 0100 --- Roda livre
- 0200 --- Niple
- 9900 --- Outros
- 8715.00 Carrinhos e veículos semelhantes para transporte de crianças, e suas partes
- 0100 --- Veículos
- 9000 --- Partes
- 8716 Reboques e semi-reboques, para quaisquer veículos; outros veículos não autopropulsores; suas partes
- 8716.10 0000 - Reboques e semi-reboques, para habitação ou "camping" (campismos) do tipo "Trailer" (caravana*)
- 8716.20 0000 - Reboques e semi-reboques, autocarregáveis ou autodescarregáveis, para usos agrícolas
- 8716.3 - Outros reboques e semi-reboques, para transporte de mercadorias
- 8716.31 0000 -- Cisternas
- 8716.39 0000 -- Outros
- 8716.40 - Outros reboques e semi-reboques
- 0100 --- Reboque-hospital
- 0200 --- Semi-reboques do tipo plataforma
- 0300 --- Vagão de construção especial para serviço pesado, destinado ao transporte de minérios, pedras, terras com pedras e materiais semelhantes, que não se identifique como reboque ou semi-reboque, do tipo comercial ou comum, adaptado ou reforçado

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI



9900 --- Outros

8716.80 - Outros veículos

01 --- Carrinhos de tração manual

0101 ---- De ferro, para construção

0102 ---- Para feira, supermercados e semelhantes

0199 ---- Qualquer outro

9900 --- Outros

8716.90 0000 - Partes

Capítulo 93

Armas e munições; suas partes e acessórios

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:

a) as espoletas ou fulminantes e cápsulas fulminantes, os detonadores, os foguetes de iluminação ou contra o granizo e outros artigos do Capítulo 36;

b) as partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Seção XV, de materiais comuns (Seção XV), e os artefatos semelhantes de plástico (Capítulo 39);

c) os carros de combate e automóveis blindados (posição 8710);

d) as miras telescópicas e outros dispositivos ópticos, salvo quando montados nas armas ou, quando não montados, que se apresentem com as armas a que se destinem (Capítulo 90);

e) as bestas, arcos e flechas para tiro, as armas embutidas para esgrima e as armas com características de brinquedos (Capítulo 95);

f) as armas e munições com características de objetos de coleção ou de antiguidades (posições 9705 ou 9706).

2. Na acepção da posição 9306, o termo partes não compreende os aparelhos de rádio ou de radar, da posição 8526.

CÓDIGO NBM/SH

POSição/ITEM | M E R C A D O R I A
E SU3-IE SUB-|
POSição/ITEM |

9301.00 0000 Armas de guerra, exceto revólveres, pistolas e armas brancas

9302.00 Revólveres e pistolas, exceto os das posições 9303 ou 9304

0100 --- Revólveres

0200 --- Pistolas

9303 Outras armas de fogo e aparelhos semelhantes que utilizem a deflagração da pólvora [por exemplo: espingardas e carabinas, de caça, armas de fogo carregáveis exclusivamente pela boca, pistolas lança-foguetes e outros aparelhos concebidos apenas para lançar foguetes de sinalização, pistolas e revólveres para tiro de festim (tiro sem bala), pistolas de êmbolo (cavilha) cativo para abater animais, canhões lança-amarras]

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI



- 9303.10 - Armas de fogo carregáveis exclusivamente pela boca
- 0100 --- Carabinas, espingardas e semelhantes, de caça
- 9900 --- Outros
- 9303.20 0000 - Outras espingardas e carabinas, de caça ou de tiro-ao-alvo, com pelo menos um cano liso
- 9303.30 0000 - Outras espingardas e carabinas, de caça ou de tiro-ao-alvo
- 9303.90 - Outros
- 0100 --- Pistolas de sinalização
- 9900 --- Outras
- 9304.00 0000 Outras armas (por exemplo: espingardas, carabinas e pistolas, de mola, de ar comprimido ou de gás, cassetetes), exceto as da posição 9307
- 9305 Partes e acessórios dos artigos das posições 9301 a 9304
- 9305.10 0000 - De revólveres ou pistolas
- 9305.2 - De espingardas ou carabinas da posição 9303
- 9305.21 0000 -- Canos lisos
- 9305.29 0000 -- Outros
- 9305.90 - Outros
- 0100 --- Dispositivos amortecedores de recuo, amovíveis, de borracha, para espingardas, carabinas e semelhantes
- 02 --- Bandoleiras para espingardas, carabinas e semelhantes
- 0201 ----- De couro
- 0299 ----- Qualquer outra
- 99 --- Outros
- 9901 ----- Das armas compreendidas na posição 9301
- 9999 ----- Qualquer outro
- 9306 Bombas, granadas, torpedos, minas, mísseis, cartuchos e outras munições e projéteis, e suas partes, incluídos os zagalotes, chumbos de caça e buchas para cartuchos
- 9306.10 0000 - Cartuchos e suas partes, para pistolas de rebitar ou para pistolas de êmbolo (cavilha) cativo para abater animais
- 9306.2 - Cartuchos e suas partes, para espingardas ou carabinas de cano liso; chumbos para carabinas de ar comprimido
- 9306.21 0000 -- Cartuchos
- 9306.29 0000 -- Outros
- 9306.30 0000 - Outros cartuchos e suas partes
- 9306.90 0000 - Outros
- 9307.00 0000 Sabres, espadas, baionetas, lanças e outras armas brancas, suas partes e bainhas



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 120/99

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 17/05/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 1999.

JOSÉ UMBERTO DE ALMEIDA
Secretário



COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI N° 120, DE 1999

Cria área de livre comércio no Município de Guaíra, no Estado do Paraná, e dá outras providências.

Autor: Deputados Rubens Bueno e Osmar Serraglio

Relator: Deputado Rubem Medina

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria dos nobres Deputados Rubens Bueno e Osmar Serraglio, tem por finalidade criar uma área de livre comércio - ALC, sujeita a regime fiscal especial, no Município de Guaíra, no Estado do Paraná, com o objetivo de criar as condições necessárias para que o Município tenha condições de enfrentar a competição que se origina nas zonas francas existentes nos países vizinhos.

Da mesma forma que em outros projetos já examinados nesta Comissão, o controle aduaneiro é exercido sobre todas as mercadorias que entrarem na ALC, sejam elas estrangeiras ou procedentes do restante do País, e é concedida, no momento da sua internação na área, a suspensão do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados.

Essa suspensão será convertida em isenção desde que as mercadorias sejam destinadas a atividades que possuam fortes efeitos de encadeamento com a economia local e, dessa forma, sejam capazes de multiplicar mais rapidamente os impactos positivos que se espera obter com a criação da ALC.

Por motivos óbvios, da mesma forma que em outros projetos e na legislação de regência das áreas de livre comércio já existentes,



excluem-se dos benefícios fiscais concedidos as armas e munições, os veículos de passageiros, as bebidas alcoólicas, os produtos de perfumaria e o fumo e seus derivados.

A administração da área é atribuída a um Conselho formado por representantes do Município, do Estado e do Governo Federal, sendo a sua presidência exercida, nos dois primeiros anos, pelo representante federal e, após esse prazo, pelo representante estadual. Além disso, compete ao Município a responsabilidade de fornecer o apoio material para seu funcionamento.

As isenções e benefícios são concedidos pelo prazo certo de vinte e cinco anos, a contar da aprovação da lei.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto de lei.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, é importante mencionar que considero louvável toda e qualquer iniciativa - e este é, certamente, o caso do presente Projeto de Lei - que traga à pauta desta Comissão a discussão sobre mecanismos e instrumentos que objetivem melhorar as condições de vida da população brasileira.

O Município de Guaíra, como afirmam os autores ao final de sua justificação, já havia sido indicado para sediar uma ALC por meio do Projeto de Lei nº 2.304/96, de iniciativa do nobre Deputado Mauricio Requião. Aquele projeto, aprovado nesta Comissão, foi encaminhado, a seguir, para a Comissão de Finanças e Tributação, onde não chegou a ser apreciado, tendo sido arquivado definitivamente ao final da legislatura passada.

Recentemente, neste mesmo Plenário, realizou-se audiência pública sobre a questão das áreas de livre comércio, havendo sido abordada, principalmente, a situação de Foz do Iguaçu. Na ocasião, ficou claro que o tema continua atual e reveste-se de grande importância e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

urgência, e que a situação dos municípios próximos a Ciudad del Leste requer, de fato, um tratamento especial por parte do Governo.

Entretanto, considerando que existem, tramitando nesta Casa, diversos projetos sobre o assunto e, em especial, o PL nº 3.255/97, que harmoniza e regulamenta de uma forma abrangente a criação de novas áreas de livre comércio, e cuja aprovação será, a nosso juízo, a melhor solução para a questão, manifestamo-nos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 120, de 1999.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 1999.



Deputado Rubem Medina
Relator

91270700.183



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 120, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, REJEITOU o Projeto de Lei nº 120/99, nos termos do parecer do Relator, Deputado Rubem Medina, contra o voto do Deputado Rubens Bueno.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Aloizio Mercadante - Presidente; José Machado, Francisco Garcia e Emerson Kapaz - Vice-Presidentes; Alex Canziani, Antônio Cambraia, Antônio do Valle, Celso Jacob, Clementino Coelho, Edison Andrino, Herculano Anghinetti, João Fassarella, João Pizzolatti, Júlio Redecker, Lidia Quinan, Maria Abadia, Múcio Sá, Raimundo Colombo, Ronaldo Vasconcellos, Rubem Medina e Rubens Bueno.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 1999.


Deputado **ALOIZIO MERCADANTE**
Presidente



**PROJETO DE LEI N° 120-A, DE 1999
(DOS SRS. RUBENS BUENO E OSMAR SERRAGLIO)**

Cria área de livre comércio no Município de Guaíra, no Estado do Paraná, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO, E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) – ART. 24, II)

S U M Á R I O

- I – Projeto inicial
- II - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do Relator
 - parecer da Comissão



COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Ofício-Pres. nº 429/99

Brasília, 24 de novembro de 1999.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no Art. 58 do Regimento Interno, comunico a Vossa Excelência a apreciação do Projeto de Lei nº 120/99, por este Órgão Técnico.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Respeitosamente,

Aloizio Mercadante
Deputado **ALOIZIO MERCADANTE**
Presidente

*Excelentíssimo Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
Presidente da Câmara dos Deputados*

SECRETARIA EER		16/00
Revisor: <u>Alexandra</u>		
Órgão	CCP	168/00
Data:	24/05/00	16:20
Ass:	<u>HG</u>	5560



Câmara dos Deputados



REQ 307/2003

Autor: Osmar Serraglio

Data da 25/02/2003

Apresentação:

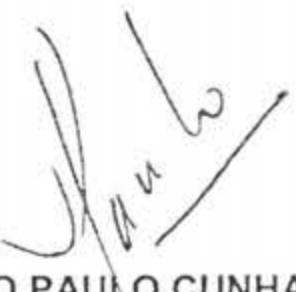
Ementa: Requer o desarquivamento de proposições.

Forma de
Apreciação:

Despacho: DEFIRO, nos termos do art. 105, parágrafo único, do RICD, o desarquivamento de todas as proposições, com a exceção do PL 3813/00, em vista de haver sido retirado por solicitação do autor. Oficie-se e, após, publique-se.

Regime de
tramitação:

Em 28/03/2003


JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

PL 120/99



307/03

1

REQUERIMENTO

(Do Sr. OSMAR SERRAGLIO)

Requer o desarquivamento de proposições.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Ex^a o desarquivamento dos projetos de lei, a seguir relacionados, que são de minha autoria:

PL nº	120/1999 ✓
PL nº	2509/2000 ✓
PL nº	2860/2000 ✓
PL nº	3244/2000 ✓
PL nº	3372/2000 ✓
PL nº	3521/2000 ✓
PL nº	3943/2000 ✓
PL nº	3813/2000
PL nº	4285/2001 ✓
PL nº	4478/2001 ✓
PL nº	4479/2001 ✓
PL nº	4480/2001 ✓
PL nº	5139/2001 ✓
PL nº	5211/2001 ✓



CA72BB000



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL nº

5578/2001 ✓

PL nº

5640/2001 ✓

PL nº

6511/2002 ✓

PL nº

6554/2002 ✓

PEC nº

525/2002 ✓

PLP nº

70/1999 ✓

PLP nº

106/2000 ✓

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2003.

Deputado OSMAR SERRAGLIO



CA72BB000

SGM/P nº 523

Brasília, 03 de abril de 2003.

Senhor Deputado,

Referente ao Requerimento nº 307, de 2003, que “requer o desarquivamento de proposições”, comunico haver exarado o seguinte despacho:

“DEFIRO, nos termos do art. 105, parágrafo único, do RICD, o desarquivamento de todas as proposições, com a exceção do PL 3813/00, em vista de haver sido retirado por solicitação do autor. Oficie-se e, após, publique-se.”

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.



JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **OSMAR SERRAGLIO**
Anexo IV – Gab. 845
NESTA



Documento : 15055 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS



11/04/2003
09:39

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DESIGNAÇÃO DE RELATOR

Designo relator da seguinte proposição o senhor Deputado Armando Monteiro.

PROJETO DE LEI N° 120/99 - do Sr. Rubens Bueno - que "Cria área de livre comércio no Município de Guaíra, no Estado do Paraná, e dá outras providências."

Em 11 de abril de 2003

Eliseu Resende
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 120/99

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Finanças e Tributação determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 15/04/2003 a 24/04/2003. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2003.

Maria Linda Magalhães
Maria Linda Magalhães
Secretária



PARECER

PROJETO DE LEI N° 120-A, de 1999, que “Cria a Área de livre comércio no Município de Guaíra, no Estado do Paraná, e dá outras providências”.

AUTOR: Deputados RUBENS BUENO E OSMAR SERRAGLIO

RELATOR: Deputado ARMANDO MONTEIRO NETO

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 120-A, de 1999, determina a criação da área de livre comércio no município de Guaíra, no Estado do Paraná, tendo por finalidade básica a promoção do desenvolvimento econômico e social do Município e das regiões vizinhas. O mecanismo utilizado é a suspensão e posterior isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, nos casos especificados no projeto de lei.

Apreciado o referido Projeto de Lei pela Comissão de Economia, Indústria a Comércio, foi ele rejeitado, conforme Parecer da Comissão, de 24 de novembro de 1999. A Proposição foi desarquivada na presente legislatura, a requerimento do Nobre deputado Osmar Serraglio, sendo posteriormente enviada à apreciação desta Comissão Temática, cuja relatoria coube, por designação da presidência da Comissão, ao Deputado Armando Monteiro. Não foram apresentadas emendas à Proposição no prazo regimental.

É o relatório.



F0C785E000



2. VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e normas pertinentes à receita e despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “*estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira*”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

O referido Projeto de Lei, ao criar a área de livre comércio, estabelece, por conseguinte, um regime fiscal especial, consistindo na suspensão e posterior isenção do IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados e do II – Imposto sobre Importações, sob condições específicas determinadas no artigo 4º: a) Consumo e vendas internas na área de livre comércio; b) Beneficiamento, em seu território, de pescado, pecuária, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola ou florestal; c) Agropecuária e piscicultura; d) Instalação e operação de serviços de turismo ou de qualquer natureza; e) Estocagem para comercialização no mercado externo; f) Industrialização de produtos em seu território. Além disso, as referidas isenções serão concedidas em relação a mercadorias que deixarem a área de livre comércio como: a) bagagem acompanhada de viajantes; e b) remessas postais para o restante do País, respeitas as normas reguladoras.

Tendo em vista as isenções tributárias previstas pela proposição sob análise, vemos que a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2003 (Lei 10.524, de 25 de julho de 2002), em seu artigo 84, condiciona a aprovação de lei que trate de renúncia de receita tributária ao cumprimento do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

“Art. 84. O projeto de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovado ou editado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar no 101, de 2000.”

O artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04.05.00), por seu turno, determina que:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;



F0C785E000



II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

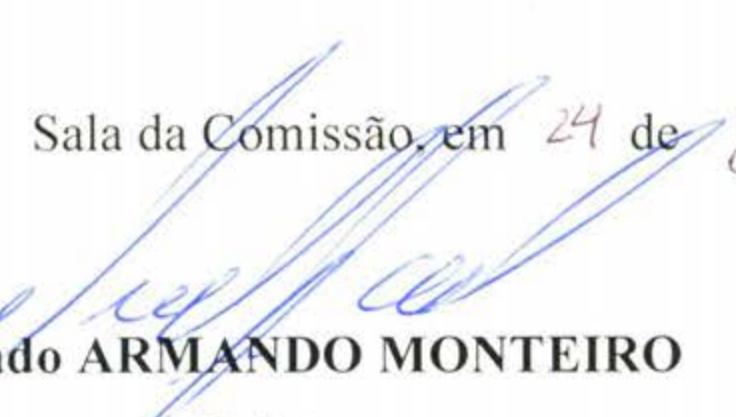
.....

Apesar da previsão de tais isenções fiscais no Projeto de Lei, observamos que a proposição sob análise não se fez acompanhar da estimativa da renúncia de receita para o exercício vigente e os dois subseqüentes, da apresentação das medidas de compensação ou da comprovação de que a renúncia já está computada na lei orçamentária e não afetará as metas fiscais. Por essa razão entendemos que o Projeto de Lei é **inadequado e incompatível** sob a ótica orçamentária e financeira, não obstante os nobres propósitos norteadores de sua elaboração.

Dessa forma, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito, na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna - CFT.

Pelo exposto, voto pela **incompatibilidade e inadequação** orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 120-A, de 1999.

Sala da Comissão, em 24 de junho de 2003.


Deputado **ARMANDO MONTEIRO**
Relator



F0C785E000



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 120-B, DE 1999

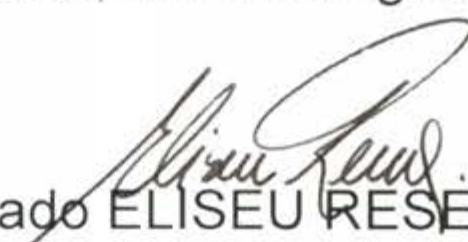
III - PARECER DA COMISSÃO

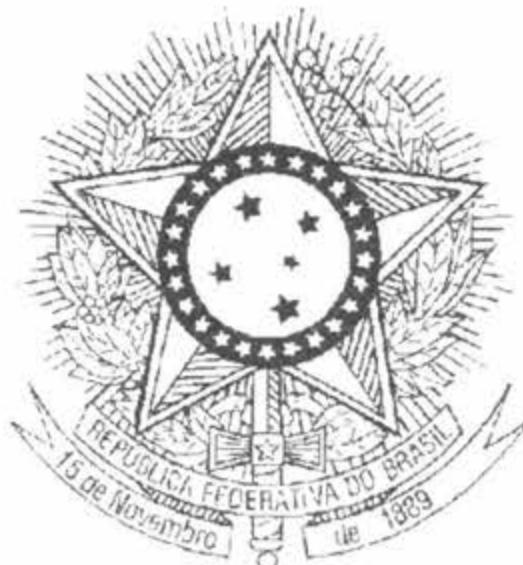
A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 120-A/99, nos termos do parecer do relator, Deputado Armando Monteiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eliseu Resende, Presidente; Fábio Souto e Paulo Bernardo, Vice-Presidentes; Antonio Cambraia, Armando Monteiro, Carlos Willian, Cezar Schirmer, Colbert Martins, Coriolano Sales, Félix Mendonça, João Correia, José Militão, José Pimentel, Jovino Cândido, Luiz Carlos Hauly, Luiz Carreira, Max Rosenmann, Paulo Afonso, Pedro Novais, Professor Irapuan Teixeira, Promotor Afonso Gil, Vignatti, Wasny de Roure, Yeda Crusius, Bismarck Maia, José Carlos Elias, Luciano Castro, Reinaldo Betão e Roberto Balestra.

Sala da Comissão, em 6 de agosto de 2003.


Deputado ELISEU RESENDE
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 120-B, DE 1999

(Dos Srs. Rubens Bueno e Osmar Serraglio)

Cria área de livre comércio no Município de Guaíra, no Estado do Paraná, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela rejeição, contra o voto do Deputado Rubens Bueno (relator: DEP. RUBEM MEDINA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. ARMANDO MONTEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo:
- parecer do relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Finanças e Tributação:
- parecer do relator
- parecer da Comissão